



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTALEGRE**

Av. Dr. Antônio Martins, n. 118, Centro, Portalegre/RN, CEP 59810-000, Telefone: (84)99972-1763

Procedimento Preparatório n. 03.23.2183.0000063/2021-83

RECOMENDAÇÃO N. 1923032

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal c/c art. 60, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96, e, ainda,

CONSIDERANDO a instauração do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 03.23.2183.0000063/2021-83, para acompanhar as contratações temporárias e apurar suposta omissão do Município de Taboleiro Grande/RN na convocação dos aprovados no concurso público vigente (Edital n. 001/2018), em especial quanto ao cargo de Pedagogo;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, no entanto, que a referida contratação temporária não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: “a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária; e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

CONSIDERANDO que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, não podendo se apresentar de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que “a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, facilita favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;

CONSIDERANDO que não se concebe a prorrogação reiterada de contratação de servidores para cargos temporários no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do concurso público;

CONSIDERANDO que não deve ser tida como regular a deflagração de processo de contratação temporária após a realização de concurso público para cargos previstos no certame e com aprovados para estes;

CONSIDERANDO a existência de aprovados em concurso público para diversos cargos, cujo prazo de validade está em andamento (Edital n. 001/2018 – Concurso Público do Município de Taboleiro Grande/RN);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento, pelo regime da repercussão geral, do RE 837.311/PI, decidiu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração (como no caso de contratação temporária fora das hipóteses legais), caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato;

CONSIDERANDO que tem chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça informações de que o Município de Taboleiro Grande/RN vem insistindo em manter profissionais contratados temporariamente nos cargos para os quais existem candidatos aprovados no último concurso público;

CONSIDERANDO, por fim, que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando garantir o respeito pela administração pública municipal aos princípios consagrados na Constituição Federal;

RECOMENDA À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN QUE:

1) Rescinda os contratos de todos os contratados temporariamente que não preenchem os requisitos legais, dissecados na presente recomendação;

2) Convoque os aprovados/classificados no concurso público para as funções onde existam contratos temporariamente;

3) Remeta a atual lei que permite a contratação de servidores temporários para a Procuradoria do Município, de forma que seja avaliada se ela se amolda aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, encaminhando uma nova em caso contrário;

4) Contrate, caso necessário, apenas empregados temporárias com base em hipóteses expressamente previstas em lei municipal específica, em que haja a especificação dos cargos a comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se está como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afastem à rotina administrativa, precedido de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos previamente estipulados em edital, vedada a pontuação de títulos àqueles que já exerçam as funções alvo da contratação (sendo vedada a contratação para cargos que existam aprovados ainda não convocados);

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fica concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que seja encaminhada à Promotoria de Justiça de Portalegre/RN resposta, por escrito, sobre a aceitação e adoção das medidas constantes desta recomendação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se ao CAOP Patrimônio Público.

Portalegre/RN, 14 de setembro de 2021.

RODRIGO PESSOA DE MORAIS
Promotor de Justiça em substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PORTALEGRE

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por RODRIGO PESSOA DE MORAIS, OUVIDOR MIN PUB RN, em 14/09/2021 às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.
